



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001237/97-96
Recurso nº : 119.481
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : SERVE SUL SERVIÇO E ASSESSORIA LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.866

I - III

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - LANÇAMENTOS ENGLOBADOS - INEXISTÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES - Cabível o arbitramento de lucros por escrituração resumida no diário em partidas mensais, sem o subsídio em livros auxiliares para o registro individualizado de suas operações.

LUCRO ARBITRADO - AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS - Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, é defeso ao fisco efetuar o agravamento das percentagens das alíquotas sobre o arbitramento, por se tratar de majoração de tributo não instituído por lei.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida referente ao auto de infração matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SUL SERVIÇO E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, no cálculo do IRPJ e do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866



JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

Recurso nº : 119.481
Recorrente : SERVE SUL SERVIÇO E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra SERVE SUL SERVIÇO E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 21.811.294/0001-01, com endereço à Rua Rei Alberto, 148 - Município de Juiz de Fora - MG, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo a todos os meses do ano de 1994, em decorrência do arbitramento do lucro tributável. Por decorrência, foi lavrado auto para a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL e do Imposto de Renda Retido na fonte – IRRF.

Consta às fls. 36, 38, e 40/41 dos autos que a empresa foi intimada a apresentar documentos anteriormente à lavratura do auto.

Após a solicitação da prorrogação de prazo de 03 (três) dias para atender o Termo de Intimação de fls. 40/41, a contribuinte alegou a impossibilidade de se atender o requerido pelo Fisco, *"uma vez que consoante verificação dos mesmos se relacionam com documentos que não foram corretamente lançados, e que consequentemente viriam alterar os resultados apresentados"*, e requereu o arbitramento dos tributos relativos ao período da fiscalização (fls. 43).

O lucro foi arbitrado em razão das falhas apontadas pelo AFTN na escrituração mantida pela empresa para determinação do lucro real (regime de tributação adotado pela empresa naquele período), a saber:

- a) escrituração do Livro Diário em partidas mensais, de forma global e resumida, sem manutenção de livros auxiliares em partidas diárias;
- b) não apresentação do livro LALUR;
- c) não apresentação do livro Registro de Inventário;



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

- d) não apresentação dos livros e documentos constantes do Termo de Intimação de 23.6.97;
- e) divergência de saldos da conta Caixa entre os valores contidos na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a contabilidade;
- f) diferença entre o saldo da conta Bancos registrado na contabilidade e os indicados nos extratos bancários não justificados.

A impugnação não trouxe nenhum elemento de prova. A empresa alegou a falta de oportunidade de se ordenar a documentação em consonância com a legislação vigente, pois seria necessária a presença do profissional responsável pela contabilidade à época dos fatos. Argumentou, outrossim, que já estaria promovendo medidas no sentido de corrigir as falhas apontadas pelo AFTN, visando facilitar a perícia que foi requerida naquela oportunidade.

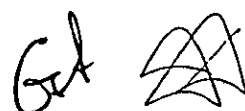
A DRJ em Juiz de Fora não considerou como formulado o pedido de perícia, vez que a recte. não atendeu os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tais como (i) real motivação para a finalidade; (ii) formulação de quesitos; e (iii) indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

Os lançamentos foram julgados procedentes, cuja ementa se transcreve:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO ARBITRADO
Hipóteses de Arbitramento. Desclassificação da Escrita – O arbitramento impõe-se como única via de valoração do lucro quando a escrituração mantida pela empresa apresenta falhas materiais e formais que inviabilizam a determinação do lucro real.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
IRRF/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
DECORRÊNCIA**

Infrações apuradas na Pessoa Jurídica – Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, os lançamentos de tributos



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

Lançamentos procedentes.

Inconformada, a contribuinte, no prazo legal, interpôs recurso voluntário às fls. 106/113, aduzindo, em preliminar, (i) o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, e (ii) invalidade do pedido de arbitramento formulado pela recte. às fls. 43, pois teria sido subscrito sob estado de coação.

Quanto ao mérito, reitera a recte. que à época da fiscalização não teve condições de sanar as dúvidas levantadas pela fiscalização em sua escrita contábil. Porém, tendo sido localizado posteriormente o profissional responsável pela elaboração da contabilidade do período fiscalizado, diz a recte. que não poderia ter sofrido o arbitramento do lucro no ano-calendário de 1994, pelos seguintes motivos:

- a) Inobstante a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, dispunha dos livros auxiliares como o Razão e o Livro Caixa Diário, os quais foram anexados com o recurso voluntário;
- b) Não há necessidade da escrituração do Livro Registro de Inventário, pois a empresa dedica-se à prestação de serviços, não necessitando de estoque de materiais;
- c) A não apresentação do LALUR não prejudica a fiscalização, pois o lucro real é o mesmo lucro líquido apresentado pela contabilidade e demonstrado na declaração de rendimentos do exercício questionado;
- d) Em razão da inexistência de vendas a prazo, a empresa não possui Livro Registro de Duplicatas; e
- e) A falta de apresentação dos demais documentos solicitados pelo AFTN não possui o condão de justificar o arbitramento do lucro do período fiscalizado.



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

Às fls. 134 consta ofício 251/99 da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG comunicando a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado pela recorrente para o fim de ser processado o recurso voluntário independentemente do depósito previsto na Medida Provisória 1.621, art. 32.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Primeiramente, ficam afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da decisão, pois conforme preceitua o art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72, para que a autoridade julgadora tome conhecimento do pedido de perícia, é necessário que tenham sido atendidos os requisitos mencionados no artigo art. 16, inciso IV, do mesmo normativo legal, o que não se verifica da impugnação de fls. 89/92.

As causas de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72 e, no caso, inexistente o enquadramento dos fatos alegados pela recte. ao normativo legal, já que o indeferimento do pedido de perícia foi justamente motivado pela DRJ em Juiz de Fora.

Não há também como prevalecer a preliminar argüida sobre a ocorrência de coação da recte. na subscrição do pedido de arbitramento do lucro do período fiscalizado (fls. 43), vez que inexistente qualquer elemento de prova que corrobore tal alegação.

Quanto ao mérito, cumpre notar que os motivos que levaram o AFTN a arbitrar o lucro da recte. foram as falhas na escrituração do Livro Diário, que se deu em partidas mensais e de forma global e resumida, sem o uso (pelo menos não demonstrado) dos livros auxiliares em partidas diárias. Ademais, não foram



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

apresentados os demais documentos solicitados pelo AFTN, para sanar as dúvidas levantadas a partir da fiscalização da recte. relativa ao ano-calendário de 1994.

A recte. não exibiu os documentos solicitados, tampouco demonstrou a existência de documentação contábil em ordem. A responsabilidade pelas falhas encontradas pelo AFTN é da empresa e não do contador por ela contratado à época.

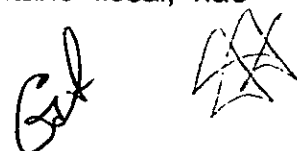
Ainda que a recte. tenha anexado o "Livro Caixa" quando da apresentação do recurso voluntário, verifica-se que o mesmo não está revestido de nenhuma formalidade e traz a movimentação diária da empresa apenas no que diz respeito aos meses de janeiro a junho de 1994 (fls. 128/133), quando o período fiscalizado refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 1994.

De qualquer modo, a apresentação posterior da escrita (no caso, em grau de recurso) não possui o condão de afastar o arbitramento do lucro, pois, nesse caso, o lançamento não é condicional.

Este Conselho de Contribuinte já firmou entendimento nesse sentido:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, e bem assim da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, inciso III do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do Código Tributário Nacional (Ac. CSRF/01-1.241). A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80. Recurso negado" (Acórdão nº: 107-03.981 – grifou-se).

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO:
Arbitramento de lucro por falta de apresentação do Livro Diário reiteradamente solicitado não é condicional. Meras alegações, sem provas da existência do referido documentário fiscal, não



Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

são aptas a infirmar a presunção legal, idealizada pelo legislador como medida de cautela da Fazenda Pública e segurança dos cofres federais.

Negado provimento ao recurso" (Acórdão nº : 107- 1.006)

"Se a pessoa jurídica não possuir assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento de requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido, justifica-se o arbitramento, ainda que alegada destruição de documentos no escritório do contador, fora do estabelecimento do contribuinte" (Acórdão 103.04.193)

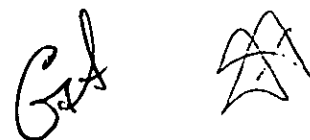
"LUCRO ARBITRADO - A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e, em particular, se resumida, não subsidiada por livros auxiliares para registro individual, dá ensejo ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica" (Acórdão nº : 103-15.380)

"LUCRO ARBITRADO - Constatada a imprestabilidade de escrita regular feito dentro dos dispositivos da Lei comercial e Fiscal, é autorizado o arbitramento de lucro" (Acórdão nº 103-15.527)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Registros contábeis por partida mensal, sem apoio de livros auxiliares, e manutenção à margem da escrituração da movimentação bancária, que não foi provado estar incluído na conta Caixa, contrariam as disposições das leis comerciais e fiscais e justificam o arbitramento do lucro (Acórdão nº 108-04.237).

"IRPJ - ARBITRAMENTO - ESCRITURAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAS E INEXISTÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DO LIVRO CAIXA - PROCEDÊNCIA - A escrituração do diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a conferência com os documentos de suporte e, ainda, a inexistência de livro caixa, impõe o arbitramento do lucro". (Acórdão nº 107-03.464)

Por outro lado, não há como se manter o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro, quer pela aplicação da Portaria MF nº 22/79, quer pela Portaria MF nº 524/93, conforme estabelecido pela Nota Presidencial nº 108-0.001/99 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

Em síntese, foi uniformizado o entendimento de que a Portaria MF nº 22/79 exorbitou da competência delegada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, uma vez que a autorização limitava-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos. Portanto, nesse aspecto, referido ato ministerial não tem qualquer eficácia normativa, até porque tal exasperação configura penalidade, não admissível no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN.

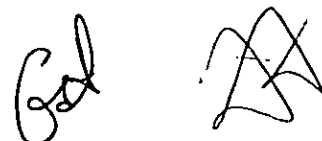
A Portaria MF nº 524/92, por sua vez, também extrapolou a competência delegada pela Lei nº 8.541/92, pois não se limitou a fixar os percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica, estabelecendo novamente o agravamento desses percentuais quando arbitrado o lucro em períodos sucessivos.

No tocante aos lançamentos decorrentes (IRFonte e CSSL), considerando que (i) o IRFonte é exigido com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.541/92 e art. 549, parágrafo único, do RIR/94, e (ii) a decisão no processo matriz, devem os mesmos ser mantidos.

A jurisprudência administrativa confirma a tributação do IRFonte e da CSSL como reflexos do arbitramento do lucro tributável:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO – PARTIDAS MENSAIS – BASE DE CÁLCULO – A existência de escrituração por partidas mensais, sem a escrituração de livros auxiliares com os lançamentos individuados enseja o arbitramento dos lucros por não permitir a autoridade tributária verificar a exatidão do lucro real apurado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele" (Acórdão 103-19.178)

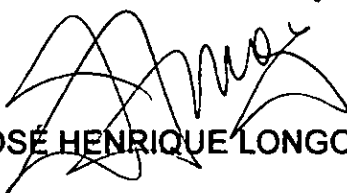


Processo nº : 10640.001237/97-96
Acórdão nº : 108-05.866

A única correção a ser efetuada no IRFonte é o ajuste a ser promovido pelo afastamento do agravamento dos percentuais de arbitramento, o que, contudo, não pode agravá-lo.

Diante do exposto, afasto as preliminares e dou parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de afastar o agravamento das percentagens do arbitramento nos cálculos do IRPJ e do IRRFonte; mantendo-se o lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


JOSE HENRIQUE LONGO

